

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.421/2024

INTERESSADO: ARAM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ÚNICO. EXIGÊNCIAS FISCAIS E TÉCNICAS. ANÁLISE JURÍDICA LIMITADA AOS ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PARA QUESTÕES EMINENTEMENTE TÉCNICAS.

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa Aram Projetos e Construções Ltda, através de seu representante legal, ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia;

1.2. A Requerente alega, em suma, que:

1.2.1. Não há previsão editalícia quanto à possibilidade de participação de licitantes sob a forma de consórcio;

1.2.2. O Termo de Referência em lote único restringe a competitividade do presente certame;

1.2.3. A exigência do cadastro de contribuintes estaduais pelas licitantes é desnecessária;

1.2.4. Há restrição à competitividade ao se exigir a comprovação de execução prévia e individualizada de item de maior relevância, que normalmente se encontra contemplado em outros serviços.

1.3. A pedido do Agente de Contratação, vieram os autos conclusos a esta Procuradoria para análise e parecer;

1.4. É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

2.1. Insta frisar que o Município de Irupi utiliza, para a maioria dos documentos utilizados nas contratações, minutas e modelos padrões elaborados pela Procuradoria-Geral do Município de Irupi, que são encontradas na página da Procuradoria-Geral do Município no site da Prefeitura de Irupi;

2.2. As minutas foram elaboradas utilizando por base as minutas divulgadas pela Consultoria-Geral da União (CGU) da Advocacia-Geral da União (AGU), adequadas à realidade de um Município de pequeno porte como Irupi;

2.3. A utilização de minutas e modelos padronizados otimiza o trabalho dos agentes públicos envolvidos nas contratações, gerando segurança e eficiência na máquina pública;

DO MÉRITO

PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

2.4. Em relação ao ponto 1.2.1 a Requerente argumenta, em suma, que edital não especifica claramente se permite ou não a participação de licitantes em consórcios, o que contrariaria o art. 15 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê a participação como regra, salvo justificativa explícita;

2.5. Como bem enfatizado pela Requerente, a participação de empresas reunidas em consórcio é a regra, devendo a vedação de sua participação devidamente motivada. Sendo assim, a não indicação de empresas reunidas em consórcio no item 3.5 do Edital já é suficiente para indicar que é permitida a participação dessas empresas;

2.6. A Lei não exige que a possibilidade de participação esteja expressa no Edital, exatamente por ser a regra e como tal, não precisa ser repetida no instrumento convocatório, pois decorre da lei, bastando que não esteja previsto a vedação de sua participação;

2.7. Portanto, no presente certame está permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, em igualdade de condições com qualquer outra empresa interessada;

2.8. Assiste razão a Impugnante neste ponto, se equivocando apenas com relação a fun-

damentação, pois viola o art. 4º, § 1º, II da Lei nº 14.133, de 2021, que trata dos casos de obras e serviços de engenharia, onde se enquadra o caso em análise:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

(...)

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

(...)

2.9. Entretanto, devemos ressaltar que tal situação se deu pela utilização das minutas elaboradas pela PGM, que até a última atualização não previa, na minuta de Termo de Referência, a documentação a ser apresentada por consórcio de empresas, o que já foi devidamente atualizado no dia 1º de janeiro de 2024, mas que o presente Edital permaneceu sem tal previsão, pois foi publicado ainda em 2024;

2.10. Por essa razão, sugerimos inclusão do item 8.19 no Termo de Referência com a seguinte redação:

8.19. CONSÓRCIO DE EMPRESAS: contrato de consórcio devidamente arquivado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) ou compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados, com a indicação da empresa líder, responsável por sua representação perante a Administração (art. 15, I e II da Lei nº 14.133, de 2021).

2.11. A redação acima está de acordo com as últimas atualizações nas minutas. Esta redação se encontra em todos os Termos de Referência, o que decorre da padronização de minutas que temos em nosso Município, trazendo celeridade na confecção deste artefato;

AGLUTINAÇÃO DE ITENS EM GRUPO ÚNICO

2.12. No tocante ao item 1.2.2 a Requerente argumenta, em suma, que a configuração da licitação em um único item (lote) restringe a competitividade;

2.13. O PARCELAMENTO NAS LICITAÇÕES é princípio previsto na Lei nº 14.133, de 2021, que visa ampliar a competitividade, promovendo a possibilidade de participação de um nú-

mero maior de licitantes e facilitando o atendimento às necessidades da Administração Pública;

2.14. Sempre que o objeto da licitação for **DIVISÍVEL**, a contratação deve ser realizada por itens, e não em um único grupo. Isso significa que os diferentes serviços ou bens que compõem a solução licitada podem ser adquiridos separadamente;

2.15. O parcelamento só é recomendado se não houver **PREJUÍZO PARA O CONJUNTO DA SOLUÇÃO** contratada, ou seja, a divisão não pode comprometer a integridade ou a funcionalidade do objeto final da licitação;

2.16. Deve-se garantir que não haja **PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA**, o que ocorre quando a divisão aumenta os custos da contratação em vez de reduzi-los. Caso a licitação envolva itens que compartilhem características semelhantes ou que necessitem ser fornecidos por um mesmo fornecedor, eles podem ser adquiridos em grupo;

2.17. A justificativa para o agrupamento deve ser técnica e vinculada à **DEPENDÊNCIA ENTRE OS ITENS**, de modo que a falta de um item comprometa a execução da solução contratada. No caso em tela, cujo serviço é elaboração de projetos de engenharia, juridicamente parece viável a aglutinação, em grupo de itens, os diversos tipos de projetos, como por exemplo:

Grupo 1 - Edifícios Educacionais

3.1		EDIFÍCIOS EDUCACIONAIS				R\$	766.620,00
3.1.1	DER-ES	PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	6.000,00	R\$	30,02	R\$ 180.120,00
3.1.2	DER-ES	LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	6.000,00	R\$	6,04	R\$ 36.240,00
3.1.3	DER-ES	PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	6.000,00	R\$	18,12	R\$ 108.720,00
3.1.4	DER-ES	PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA	M2	6.000,00	R\$	15,10	R\$ 90.600,00
3.1.5	DER-ES	PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M2	6.000,00	R\$	11,30	R\$ 67.800,00
3.1.6	DER-ES	LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS	M2	6.000,00	R\$	2,42	R\$ 14.520,00
3.1.7	DER-ES	PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	6.000,00	R\$	13,92	R\$ 83.520,00
3.1.8	DER-ES	LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	6.000,00	R\$	2,95	R\$ 17.700,00
3.1.9	DER-ES	PROJETO SIST. CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ, DADOS E SONORIZAÇÃO)	M2	6.000,00	R\$	6,94	R\$ 41.640,00
3.1.10	DER-ES	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	M2	6.000,00	R\$	3,52	R\$ 21.120,00
3.1.11	DER-ES	PROJETO DE ALARME E CFTV	M2	6.000,00	R\$	3,34	R\$ 20.040,00
3.1.12	DER-ES	PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	6.000,00	R\$	3,10	R\$ 18.600,00
3.1.13	DER-ES	MAQUETE ELETRÔNICA – (IMAGEM 3D)	M2	6.000,00	R\$	4,80	R\$ 28.800,00
3.1.14	DER-ES	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)	M2	6.000,00	R\$	6,20	R\$ 37.200,00

Grupo 2 - Edifícios Esportivos

3.2		EDIFÍCIOS ESPORTIVOS				R\$	635.760,00
3.2.1	DER-ES	PROJETO ARQUITETÔNICO	M2	6.000,00	R\$	25,93	R\$ 155.580,00
3.2.2	DER-ES	LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M2	6.000,00	R\$	5,22	R\$ 31.320,00
3.2.3	DER-ES	PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M2	6.000,00	R\$	18,12	R\$ 108.720,00
3.2.4	DER-ES	PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA	M2	6.000,00	R\$	15,10	R\$ 90.600,00
3.2.5	DER-ES	PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M2	6.000,00	R\$	6,11	R\$ 36.660,00
3.2.6	DER-ES	LEVANTAMENTO DE REDES HIDROSSANITÁRIAS	M2	6.000,00	R\$	1,36	R\$ 8.160,00
3.2.7	DER-ES	PROJETO REDES ELÉTRICAS	M2	6.000,00	R\$	11,16	R\$ 66.960,00
3.2.8	DER-ES	LEVANTAMENTO DE CARGAS E REDES ELÉTRICAS	M2	6.000,00	R\$	2,25	R\$ 13.500,00
3.2.9	DER-ES	PROJETO SIST. CABEAMENTO ESTRUTURADO (VOZ, DADOS E SONORIZAÇÃO)	M2	6.000,00	R\$	5,61	R\$ 33.660,00
3.2.10	DER-ES	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	M2	6.000,00	R\$	1,85	R\$ 11.100,00
3.2.11	DER-ES	PROJETO SPDA (PARARRAIO)	M2	6.000,00	R\$	3,10	R\$ 18.600,00
3.2.12	DER-ES	MAQUETE ELETRÔNICA – (IMAGEM 3D)	M2	6.000,00	R\$	4,80	R\$ 28.800,00
3.2.13	DER-ES	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)	M2	6.000,00	R\$	5,35	R\$ 32.100,00

2.18. Essa aglutinação nos parece lógica, uma vez que não seria razoável uma empresa realizar o levantamento arquitetônico e outra o projeto arquitetônico, para o mesmo pro-

jeto, como por exemplo, uma escola;

2.19. Neste caso, realizar a disputa por cada item do grupo, individualmente, poderia comprometer o conjunto da solução, causando prejuízos;

2.20. Neste exemplo, uma empresa poderia disputar a licitação no grupo 1, mas não no grupo 2, entretanto, teria que ofertar seu preço no valor total do grupo;

2.21. Entretanto, a presente licitação está reunindo todos esses tipos de projeto em um único grupo, ou seja, cada tipo de projeto é um item dentro desse grande grupo de projetos, o que, do ponto de vista jurídico, nos parece desarrazoado;

2.22. Em que pese a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar, não nos parece que um projeto de edifício educacional guarde relação de continuidade com um edifício esportivo;

2.23. Pelo exposto, sugerimos a alteração do Edital para a aglutinação de itens ocorra da forma acima sugerida;

REGULARIDADE FAZENDA ESTADUAL

2.24. No tocante ao item 1.2.3 a Requerente argumenta, em suma, que empresas de arquitetura e engenharia, não são contribuintes de tributos estaduais, portanto, condicionar a habilitação de empresas que não são contribuintes de tributos estaduais a apresentação de declaração do referido ente federativo se caracteriza enquanto obstáculo que inviabiliza a competitividade do certame;

2.25. O art. 193 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, **RELATIVOS À ATIVIDADE EM CUJO EXERCÍCIO CONTRATA OU CONCORRE;**

2.26. Nessa mesma linha, o art. 68, II da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece a exigência de “inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”;

2.27. Dessa forma, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a prova de regularidade fiscal correspondente deve levar em conta a natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação sobre ele incidente. Tratando-

se de serviços em geral, incide o ISS, tributo de competência municipal, ao passo que, para aquisições incide o ICMS, tributo de competência estadual;

2.28. Há exceções como serviços de telecomunicações, de transporte interestadual e intermunicipal, que são tributados por ICMS, conforme art. 155, II da Constituição Federal;

2.29. A Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), prevê alguns serviços que envolvem o fornecimento de mercadorias, peças, partes empregadas, comida ou bebidas também são tributados pelo ICMS. Como exemplos, podemos citar os serviços de manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos etc. (itens 14.01 e 14.03), em relação às peças e partes empregadas, e o serviço de organização de festas, recepções e bufê (item 17.11), em relação à alimentação e bebidas;

2.30. Sendo assim, cabe ao órgão aferir as hipóteses excepcionais em que tanto a regularidade municipal como a estadual/distrital deverão ser exigidas;

2.31. No caso de serviço de engenharia, está sujeito a tributação do ICMS o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços;

2.32. Portanto, assiste razão à Requerente, pois *a priori* não se vislumbra esse tipo de fornecimento nos serviços licitados, salvo manifestação técnica em contrário;

2.33. Entretanto, devemos ressaltar que tal situação pode ter ocorrido pela utilização das minutas elaboradas pela PGM, na qual a redação do item em questão poderia não ser muito clara, o que já foi corrigido na última atualização das minutas ocorrida no dia 1º de janeiro de 2024, mas que permaneceu no presente Edital, pois foi publicado ainda em 2024;

2.34. Pelo exposto, sugerimos que os itens 8.25 e 8.26 sejam alterados e passem a constar com a seguinte redação:

8.25. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

8.26. Prova de regularidade com a Fazenda Distrital ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

2.35. A redação acima está de acordo com as últimas atualizações nas minutas. Esta redação se encontra em todos os Editais, o que decorre da padronização de minutas que temos em nosso Município, trazendo celeridade na confecção deste artefato;

ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA ABRANGIDO POR OUTRO

2.36. No tocante ao item 1.2.2 a Requerente argumenta que o Edital exige comprovações de execução de "parcelas de maior relevância técnica e valor significativo" supostamente desproporcionais. Algumas das exigências seriam referentes a itens que não são tecnicamente relevantes ou que possuem representatividade financeira inferior ao limite de 4% (quatro por cento) do valor total do contrato estabelecido na Lei nº 14.133, de 2021;

2.37. O § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021 especifica que a exigência de atestados será restrita a parcelas de maior relevância ou valor significativo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

2.38. Trata-se, portanto, de dois conceitos **DISTINTOS**, maior relevância técnica e valor significativo;

2.39. Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

O § 1º alude a "parcelas de maior relevância ou valor significativo". Isso poderia induzir a simples exemplificação, em que relevância e valor significativo teriam o mesmo significado. Essa solução refletiria um defeito de técnica redacional, eis que não há cabimento de uma lei fornecer exemplos.

O **entendimento de que o dispositivo alude a dois conceitos diversos** é respaldado pela redação inc. II do mesmo art. 67. Ali está autorizada a exigência de execução de serviços "similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Portanto, o inc. II se refere a atestados demonstrando a complexidade tecnológica e operacional, enquanto o § 1º determina que a exigência será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Pode-se reputar, portanto, que a Lei se preocupa com a questão da complexidade tecnológica e operacional. Essa questão se manifesta tanto sob o prisma da dimensão técnica como quanto do valor.

A **dimensão técnica** refere-se às questões pertinentes à concepção, à execução e ao funcionamento de um objeto. Nem todos os aspectos da prestação apresentam idêntica relevância técnica.

Em cada situação concreta, é possível identificar aqueles temas que implicam **dificuldades mais significativas**, cuja superação assegura a execução de uma prestação adequada e satisfatória.

Por outro lado, a execução de uma prestação envolve custos pertinentes aos seus diversos aspectos. Alguns desses custos são mais relevantes do que outros, seja por sua dimensão pecuniária relativa, seja pelas implicações envolvidas. **(Grifou-se)**

2.40. A exigência de atestados de capacitação técnica em processos licitatórios, já era prevista na já revogada Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e foi mantida na Lei nº 14.133, de 2021. O objetivo principal é delimitar as condições em que a Administração Pública pode demandar tais comprovações, restringindo-se às parcelas mais relevantes e significativas do objeto licitado. Destaca-se o princípio da competitividade, que requer que as exigências sejam proporcionais e imprescindíveis, de modo a evitar restrições desnecessárias à ampla participação dos licitantes;

2.41. Sob a égide do art. 30, § 1º, I da Lei nº 8.666, de 1993, os atestados deveriam ser exigidos exclusivamente para as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, estabelecendo-se a necessidade simultânea desses dois fatores. Já a Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 67, § 1º, adota uma abordagem distinta, permitindo que a exigência seja baseada em relevância técnica ou valor significativo, isoladamente:

Art. 30. *Omissis*

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Art. 67 *Omissis*

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

(...)

2.42. Essa diferença é marcada pela substituição da conjunção "e" pela conjunção "ou", flexibilizando a interpretação e ampliando a discricionariedade da Administração na definição dos critérios;

2.43. A Lei nº 14.133, de 2021 introduz um parâmetro objetivo para identificar o valor significativo: parcelas cujo valor individual corresponda a, no mínimo, 4% do valor total estimado da contratação. Apesar disso, a Administração não está obrigada a exigir atestados para todas as parcelas que atinjam esse percentual, sendo tal decisão condicionada ao juízo discricionário devidamente fundamentado. Já as parcelas de menor valor econômico podem ser objeto de exigência de atestado, desde que sejam consideradas tecnicamente relevantes, o que também demanda motivação específica no edital;

2.44. Nesse sentido, é a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR²:

Pode-se dizer que a parte que perfaz individualmente 4% do valor estimado da contratação enquadra-se como de valor significativo e sobre ela é permitido exigir atestado de capacidade técnica sem maiores justificativas, independentemente de sua relevância técnica, diante da autorização do SP do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021. A parte do objeto que não perfaz tal percentual, embora não represente valor significativo, pode ser considerada, a depender das particularidades do objeto da licitação, de maior relevância técnica e ela é igualmente exigir atestado de capacidade técnica.

2.45. O princípio da vinculação ao Edital impõe que as exigências de qualificação técnica sejam claramente discriminadas no instrumento convocatório. Assim, é vedado à Administração exigir comprovações de experiência relacionadas a parcelas do objeto licitado que não tenham sido previamente identificadas no Edital. Nos casos de omissão, deve-se analisar a compatibilidade dos atestados apresentados de maneira abrangente, evitando decisões arbitrárias ou que comprometam a transparência e a competitividade do certame;

2.46. O Edital desempenhou sua função de forma eficaz, ao destacar de maneira clara e precisa quais são os itens de maior relevância técnica ou valor econômico significativo. Agora, quanto à proporcionalidade das exigências, tal questão foge à esfera jurídica, devendo ser analisada pela instância técnica competente;

2.47. Entretanto, a análise referente às exigências de qualificação técnico-operacional, especialmente no que diz respeito à comprovação de experiência prévia com os ensaios de limites de liquidez e plasticidade, é uma questão eminentemente técnica. Sua avaliação depende de considerações específicas sobre a compatibilidade dos requisitos técnicos com as necessidades do objeto licitado;

2.48. Nesse sentido, cabe exclusivamente à área técnica competente:

2.48.1. Avaliar a pertinência da individualização dos ensaios como parcela de maior relevância técnica;

2.48.2. Verificar a possibilidade de incluir critérios que permitam a comprovação da experiência de forma alternativa, desde que compatíveis com o objeto do contrato;

2.48.3. Decidir sobre a adequação de manter ou retirar tais ensaios do rol de exigências, considerando os impactos na execução do serviço.

2.49. A presente Impugnação destaca aspectos de competitividade e isonomia, no entanto, a análise sobre a viabilidade e a necessidade técnica de tais exigências requer conhecimento especializado no campo da engenharia geotécnica e estudos de pavimentação. Por essa razão, não é possível emitir uma análise jurídica conclusiva sobre o mérito das alterações solicitadas sem que a área técnica se manifeste;

2.50. Sugere-se que os argumentos sejam submetidos à avaliação técnica, de forma a verificar a compatibilidade das exigências com os serviços contratados e o impacto técnico e operacional de eventuais ajustes no Termo de Referência;

2.51. A análise jurídica, por sua vez, permanece vinculada à verificação da legalidade e da observância dos princípios licitatórios gerais, como os da competitividade e da isonomia, condicionados às justificativas técnicas fornecidas;

2.52. Eis a Fundamentação.

CONCLUSÃO

3.1. Pela análise, restrita aos aspectos jurídicos-formais, e excluídos os aspectos técnicos, conforme fundamentação, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente Impugnação, para:

3.1.1. Inclusão no Termo de Referência de disposições claras sobre a participação

de consórcios, conforme previsão do art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021, garantindo maior segurança jurídica aos participantes do certame, conforme sugestão apresentada no item 2.10 deste Parecer;

3.1.2. Seja procedida a aglutinação de itens em grupos menores e tecnicamente relacionados, de modo a promover a competitividade, conforme orientações legais sobre o princípio do parcelamento;

3.1.3. Ajuste na exigência de regularidade fiscal estadual, limitando-a apenas aos tributos incidentes sobre o objeto licitado, atendendo ao disposto no art. 68, II da Lei nº 14.133, de 2021, conforme sugestão apresentada no item 2.33 deste Parecer.

3.2. Quanto aos itens de maior relevância técnica ou valor significativo, e as exigências de qualificação técnico-operacional, ressaltamos que tais questões são eminentemente técnicas e demandam análise detalhada pela área técnica responsável, que deverá avaliar a pertinência e necessidade das exigências, considerando a compatibilidade com o objeto contratado e o impacto na competitividade do certame;

3.3. Considerando a necessidade de alteração de alguns artefatos, sugerimos a utilização das minutas mais recentes disponíveis na página da PGM no site da Prefeitura de Irupi;

3.4. Destacamos que, neste momento, compete exclusivamente ao Agente de Contratação deliberar sobre a Impugnação do Ato Convocatório, não havendo análise por parte de autoridade superior;

3.5. É o Parecer, à elevada consideração superior, de caráter opinativo e orientativo, elaborado de acordo com os subsídios fornecidos.

Irupi/ES, 16 de janeiro de 2025.



PERÍLIO BARBOSA LEITE DA SILVA

PROCURADOR-GERAL

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 832/833.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 832.